



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 113/2015
RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do **Executivo Municipal**, cria cargo de Provimento Efetivo e o incorpora ao Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. Nº 487/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“A Autarquia Municipal de Saúde-AMS, com o intuito de evitar a precarização dos serviços públicos de saúde, e atender prontamente a necessidade de cobertura das escalas de serviços das Unidades de Pronto Atendimento, tem buscado exaustivamente alternativas que possam contribuir para a constituição de um modelo de saúde pública.

Nessa trajetória, questões aparentemente simples afetam significativamente o funcionamento da máquina do serviço público, podendo gerar grandes transtornos que afetam tanto a ordem econômica quanto a social e política do município.

Uma dessas questões é apresentada no presente projeto.

Contamos atualmente com 42 (quarenta e duas) vagas de Promotor Plantonista de Saúde Pública, na função de Serviço de Medicina Geral – Plantonista, (PPSPU02) desocupadas, por decorrência de processos de exoneração de servidores diversos.

Em razão da inexistência de concurso público vigente para o cargo em questão, estas vagas não podem ser providas imediatamente.

A escala de trabalho do Pronto Atendimento Infantil – PAI, em virtude do número de servidores lotados, que exercem as funções do cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública, na função de Serviço de Medicina em Pediatria – Plantonista (PPSPU03), não permite o fechamento de sua escala de trabalho completa, com o número de horas necessárias para a realização da cobertura, oferecendo de tal forma, a necessidade continuada de realização de horas extraordinárias, aumentando de tal forma, os custos aos cofres municipais;



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 113/15
FL: 19

Considerando que a não reposição desses profissionais compromete os serviços prestados no Pronto Atendimento Infantil, e a demanda crescente de pacientes, sendo que algumas crianças permanecem neste serviço até 24 (vinte e quatro) horas, aguardando a melhora do quadro clínico, tratamento e exames não disponíveis no Pronto Atendimento Infantil – PAI, além de transferências para hospitais de referência, para a definição do diagnóstico, em algumas situações de conduta;

Considerando o número de leitos disponíveis na observação e na sala de emergência, bem como que o profissional pediatra divide seu atendimento em consultas, intervenções de urgência e emergência, avaliações e reavaliações, durante seu período de trabalho;

Considerando que a transformação das vagas não acarretará aumento do orçamento para o município, uma vez que se trata de extinção e criação de vagas não ocupadas com a mesma remuneração, e que, portanto, não resultará em impacto orçamentário-financeiro, tampouco alterações no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Lei de Orçamento Anual;

Solicitamos, diante das razões aduzidas, a extinção de 05 (cinco) vagas da função de Serviço de Medicina Geral – Plantonista (PPSPU02) e a criação de 05 (cinco) vagas na função de Serviço de Medicina em Pediatria – Plantonista (PPSPU03), ambas do cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública.

Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- a) demonstrativo de custo financeiro da proposta; e
- b) Parecer nº 1107/2015, da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM.

É o relatório.



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A matéria objeto do presente projeto (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) **está afeta à competência legislativa do Município**, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, I, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

A criação do referido cargo constitui inequívoca formulação de política de pessoal, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Londrina, 3 de setembro de 2015.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 113/15
FL: 21

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

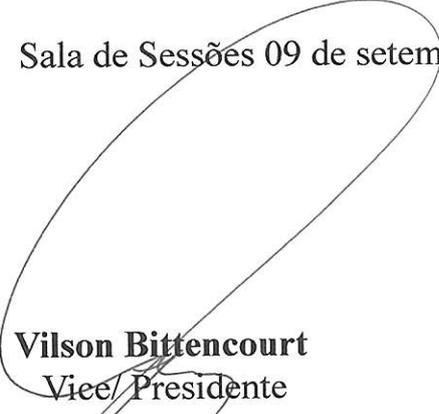
Ao Projeto de Lei nº 113/2015

Corroboramos o parecer exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoravelmente à tramitação do presente projeto de lei, nesta Egrégia Casa.

Sala de Sessões 09 de setembro de 2015.

A COMISSÃO:


Elza Correia
Presidente


Vilson Bittencourt
Vice/Presidente

Sandra Graça
Membro


Roberto Kanashiro
Membro


Amauri Cardoso
Membro/Relator